

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 2009 (PL nº 1.630, de 2003, na origem), da Deputada Sandra Rosado, que *dispõe sobre o exercício profissional do apicultor.*

RELATORA: Senadora **ROSALBA CIARLINI**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 2009, de autoria da Deputada Sandra Rosado. A medida traz disposições sobre o exercício da profissão de apicultor, definindo o que caracteriza esse profissional, estabelecendo normas para o exercício da profissão, com a exigência de treinamento e garantia do exercício para aqueles que já trabalham na área, e elencando uma série de atribuições compatíveis com essa atividade.

Ao justificar sua iniciativa, a autora afirma que essa é uma atividade conhecida há pelo menos cinco milênios (pelos egípcios), que vem se consolidando como uma fonte geradora de emprego e renda na zona rural de vários municípios brasileiros. Ela também relaciona alguns produtos da apicultura, utilizados na alimentação e na medicina (tratamento de dermatoses, queimaduras, herpes, bronquite e úlcera, entre outras): mel, cera, própolis e apitoxina (veneno de abelha).

Também constam da justificação dados sobre a importância dos produtos da apicultura para a balança comercial; a posição ocupada pelo

Brasil entre os grandes produtores e o registro do grande potencial que o País possui, podendo alcançar o maior produtor mundial que é a China.

Na Casa de origem, a matéria foi analisada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Foram corrigidas algumas impropriedades constitucionais e técnicas, mediante elaboração de um substitutivo a ser aqui analisado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A temática em análise, no que concerne a disposições sobre o exercício profissional, pertence ao campo do Direito do Trabalho e se inclui entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal.

A competência para legislar sobre o tema é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Está, também, relacionada entre os temas reservados para esta Comissão na forma do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

Com relação à iniciativa e à competência para legislar, portanto, não há impedimentos formais e constitucionais. Aqueles que existiam foram corrigidos na Casa de origem. Também não identificamos aspectos jurídicos ou regimentais que obstem a aprovação da matéria. Ela está, em consequência, apta a fazer parte de nosso ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito do projeto, somos favoráveis à sua aprovação. O exercício da profissão de apicultor envolve, cada vez mais, um conhecimento especializado e a qualidade dos produtos derivados da apicultura influí diretamente na saúde das pessoas que os consomem ou os utilizam sob a forma de medicamentos. É necessário, então, que sejam oferecidas condições para treinamento e qualificação desses profissionais, estabelecendo-se um certo controle sobre o exercício da atividade.

O reconhecimento da profissão e o estabelecimento de algumas regras mínimas certamente colaborarão para o desenvolvimento pessoal e profissional daqueles que trabalham nesse ramo. Contribuirá, também, para o aumento da produção e para a competitividade internacional de nossos produtos, dada a provável melhoria da qualidade e a possibilidade de desenvolver novas tecnologias.

Com respeitabilidade e diversidade nosso espaço no mercado certamente será maior. Ademais, nossas condições ambientais permitem que sejamos grandes produtores e que a apicultura seja exercida de forma sustentável.

Por sugestão da Confederação Brasileira de Apicultura (CBA) elaboramos emenda, adequando o texto proposto, no sentido de incluir, no art. 3º da proposição, entre as atribuições dos apicultores, o trabalho na “Casa do Mel” ou “Casa de Extração” (com a presença de instalações e equipamentos apropriados), considerando o trabalho individual ou realizado em associações ou cooperativas. Dessa forma, estamos registrando e enaltecendo uma experiência inovadora de trabalho, em especial, associativo ou cooperativado.

Finalmente, queremos registrar que é a organização dos profissionais que permitirá todos esses benefícios esperados. Afinal, cooperação e partilha de conhecimentos são fundamentais para a disseminação das novas técnicas, criação de novas alternativas e viabilização econômica da atividade, gerando, assim, milhares de empregos no meio rural.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 2009, que atende a uma justa reivindicação da apicultura e está dotado de muitos méritos, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CAS

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 2009, o seguinte inciso VIII:

“Art. 3º

.....
VIII – processar o mel e outros produtos das abelhas em equipamentos e instalações apropriadas, individualmente, em sua propriedade, ou coletivamente, em associação ou cooperativa.”

Sala da Comissão, 02 de dezembro de 2009.

Senador PAULO PAIM, Presidente

Senadora ROSALBA CIARLINI, Relatora



**SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida a Comissão de Assuntos Sociais, nesta data, durante a discussão da matéria, a Relatora, Senadora Rosalba Ciarlini, retira a Emenda oferecida ao Projeto. É aprovado o Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 2009, de autoria da Deputada Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2009.

**Senador PAULO PAIM
Presidente em exercício**

